



Número: **0803463-52.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0800115-42.2020.8.14.0027**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2996566	28/04/2020 20:02	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0803463-52.2020.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM –

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Mãe do Rio, que nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0800115-42.2020.8.14.0027), indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…)No caso dos autos, neste momento, não vislumbro esse desvirtuamento a justificar ingerência, seja porque, reprise-se, a liberação de algumas atividades foi atrelada à observância de regras suficientes para evitar o contágio pelo COVID, seja porque não há qualquer estudo técnico da Anvisa orientando a paralisação. Feitas tais considerações, por não vislumbrar os pressupostos para concessão da antecipação da tutela, INDEFIRO-A, nos termos da fundamentação”. (grifos nossos)”

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente agravo de instrumento.

Em resumo, o autor da Ação Civil Pública pugna pela suspensão dos efeitos do Decreto Municipal de Mãe do Rio nº 50/2020, que autorizou o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academia e feiras livres, sob certas restrições.

Assevera que a decisão que indeferiu a tutela antecipada deve ser reformada, pois contraria os princípios da precaução, proibição da proteção insuficiente e proporcionalidade, além de estar em dissonância com a legislação federal e estadual de combate e prevenção ao coronavírus.

Na sequência, expõe dados sobre a realidade que o País e o Estado do Pará estão atravessando, bem como relata sobre o alto grau de contágio do vírus, assim como a importância de seguir as recomendações da OMS- Organização Mundial da Saúde, no que tange ao isolamento social e afins.

Quanto ao Município de Mãe do Rio, expõe dados da SEGUP os quais demonstram que é o 19º Município, dos 143, que menos aderiu ao isolamento, e que no momento da interposição do agravo não foram confirmados casos, porém, já há casos positivos nos Municípios vizinhos, locais de visitas rotineiras pelos munícipes de Mãe do Rio. Ressalta que o Município em tela não possui leitos com respiradores para tratar de possíveis casos graves.

Conta que diante de toda a situação relatada, o Município de Mãe do Rio declarou estado de calamidade pública através do Decreto Municipal nº 041/2020/GAB/PMMR de 24 de março de 2020 e enrijeceu o tratamento contra o COVID-19. No entanto, acrescenta que apesar das medidas restritivas no plano legal, no plano fático não houve diferença na aderência ao isolamento social, levando ao Ministério Público a enviar uma nova recomendação ao Poder Público Municipal para que faça valer o cumprimento do Decreto retro mencionado, e que estabeleça a interrupção de todos os serviços não essenciais da cidade de Mãe do Rio.

Entretanto, foi publicado o novo Decreto pelo Município, de nº 050/2020- GAB/PMMR, de 08 de abril de 2020 que, apesar de prorrogar o prazo de calamidade pública, sem apresentar qualquer relatório de monitoramento do município, afrouxou as medidas de distanciamento social em meio à evolução da doença no Pará.

Aponta que no decreto, se observa que, principalmente, em seus artigos 2º e 4º, §§1º a 6º, o tal afrouxamento referido, tendo sido permitido o funcionamento de vários setores comerciais (restaurantes, academias, salões de beleza) sob certos requisitos, condição que demonstra que o Município partiu de medidas mais restritivas (Dec. 041/2020) para medidas menos restritivas (Dec. 050/2020), sem que se tenha sido apresentado estudo da área da saúde, área epidemiológica ou área econômica, demonstrando que as decisões do executivo foram tomadas subjetivamente, sem qualquer base técnica.

Destaca que artigo 4º, *caput*, do Decreto Municipal de nº 050/2020, “proíbe” o



funcionamento de “bares, lanchonetes, lojas de conveniência e afins, bem como o funcionamento de motéis, festas, reuniões, cultos religiosos de qualquer crença, manifestações e similares em caráter público ou privado, que promovam aglomerações em qualquer número de pessoas”. No entanto, em seus parágrafos, excetua o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de forma atécnica e desorganizada. No §1º, diz que os estabelecimentos que tiveram suas atividades suspensas, poderão realizar sua atividade de forma que não importem contato físico e aglutinação de pessoas, tais como o sistema de delivery e o de retirada no estabelecimento.

Na sequência, o agravante expõe uma sequência de motivos relacionados aos artigos do Decreto que, segundo seu entendimento, são difíceis ou improváveis de serem cumpridos.

O agravante aponta que, na atual e trágica conjuntura, ainda incerta, autorizar o funcionamento de quaisquer atividades privadas, que não somente as essenciais, com respeito somente ao distanciamento mínimo entre pessoas, não atende, de modo razoável e proporcional, o princípio da proteção integral à saúde pública, tampouco protege, suficientemente, os direitos fundamentais de todos aqueles sujeitos à contaminação e contágio do vírus, posto que, na valorosa intenção de deixar de se imiscuir nos exercícios e direitos de liberdade econômica, faz contribuir para o contágio e contaminação comunitária do vírus.

Além disso, assevera que o Decreto Municipal nº 50/2020 está em flagrante afronta ao Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, tendo em vista que este, em seu art. 14, *caput* e parágrafo único, determina o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e similares, determinando que fica proibido o consumo de comidas e bebidas dentro do estabelecimento ou em suas adjacências.

Alega que o decreto municipal não poderia flexibilizar as proibições contidas na legislação estadual e federal sobre o mesmo objeto, afirmando que decreto Municipal não pode ampliar matéria contida no decreto o estadual, tão somente restringi-lo.

Sendo assim, requer o deferimento da tutela recursal para que seja determinado a anulação ou a suspensão definitiva dos efeitos dos artigos do decreto nº 50/2020 do Município de Mãe do Rio que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias, academias e feiras livres, nos termos da exordial;

Subsidiariamente, pugna para que sejam suspensos liminarmente a decisão do juízo de primeiro grau para, ao menos, determinar a suspensão das atividades de feiras livres, bem como do consumo local em bares, restaurantes, padarias, conveniências e similares, bem como de outras atividades que, por sua própria natureza, aglomeram pessoas (Art. 14, *caput* e parágrafo único, Decreto estadual 069/2020).

Após a distribuição deste recurso, o Ministério Público peticionou (id nº 2973303), informando a confirmação do primeiro caso positivo de COVID no Município de Mãe do Rio em 19 de abril de 2020.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O cerne da questão gira em torno da decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu a concessão da tutela antecipada, que consistia na suspensão do Decreto Municipal nº 050/2020 de Mãe do Rio.

Ora, sabe-se que a tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que



adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a existência de prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida, seja impossível o retorno ao *status quo* e que, mesmo sendo viabilizado o retorno ao *status quo*, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados.

Pois bem. Como é de claro saber da população, o País e as unidades federativas estão passando por uma fase de exceções, no comportamento das pessoas e no funcionamento de empresas e instituições, implicando em que todos emprestem a contribuição e a compreensão para as medidas adotadas, no sentido de precaver para evitar a proliferação do vírus.

Antes de mais nada, é válido ressaltar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672/DF, de 14 de abril de 2020.

Em resumo, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Pois bem. De acordo com o julgamento supramencionado, o relator expõe que apesar de reconhecer que o Poder Judiciário não possui competência para substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Poder Executivo no exercício de suas competências constitucionais, é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas.

O caso ora em análise, trata-se de Ação Civil Pública que tem como objeto do pedido da tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 050/2020 do Município de Mãe do Rio, alegando que é contrário às medidas de prevenção e combate ao COVID-19, além de contrariar o Decreto Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos Estaduais de nº 609 de 16 de março de 2020 e nº 619 de 23 de março de 2020.

De acordo com o que consta nos autos, o Ministério Público enviou uma notificação para que o Município cumprisse o teor do Decreto Municipal nº 041/2020, contudo,



posteriormente foi promulgado o Decreto nº 050/2020, que segundo entendimento do *Parquet* contraria medidas impostas pelos executivos do Estado do Pará, bem como da União, impugnando de modo mais enfático o regramento disciplinado nos artigos 2º e 4º, §§1º a 6º do Decreto referido.

Fazendo uma comparação entre os dois decretos retro mencionados, cumpre esclarecer que os artigos são idênticos, apenas havendo distinção no art. 4º, *caput* e parágrafos 3º a 6º, os quais, no Decreto 050/2020 regulamentam o modo em que restaurantes, academias, salões de beleza e escritórios profissionais liberais (expressamente proibidos de funcionar no Decreto nº 041/2020) poderão funcionar, respeitando as regulamentações do §3º do mesmo artigo e prevendo outras medidas adicionais.

Ressalto que em relação ao art. 4º, §3º do Decreto 050/2020, que autoriza o funcionamento de lojas e estabelecimentos de comércio em geral, tal previsão já estava contida no Decreto nº 041/2020, com a diferença de que no último, há mais incisos com novas medidas de precauções, os quais estão de acordo com o Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus - COVID-19 e traz importantes definições sobre o funcionamento de determinados estabelecimentos, os quais transcrevo a seguir:

Art. 13. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 30 de abril, fica estabelecido o seguinte:

I – a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/ sabão e/ou álcool gel);

II – todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III – as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Na sequência, anexa um quadro com os horários de funcionamento de alguns estabelecimentos, entre os quais destaco a permissão de: padarias, confeitarias, depósitos e distribuidoras, mercados, mercearias, lojas de conveniências, atividades imobiliárias, alimentação – produção e delivery; serviço de escritório - profissionais liberais; estética - salões de beleza, barbearias e afins. Além disso, destaca que restaurantes continuam com suas atividades paralisadas.

Sendo assim, entendo que o Decreto Municipal nº 050/2020 ao permitir o funcionamento de escritórios de profissionais liberais, salões de beleza, barbearias e afins (art. 4º, §6º) com todas as restrições previstas nos parágrafos 3º e 6º está em conformidade com o Decreto Estadual nº 609/2020.

Por outro lado, a permissão do funcionamento de restaurantes e academias conforme descrito no art. 4º §§ 4º e 5º contrariam o Decreto Estadual, uma vez que o art. 13 proíbe o funcionamento destes estabelecimentos, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada nos restaurantes. Sendo assim, considerando que o decreto municipal



contraria expressamente o decreto estadual, tem-se a configuração da probabilidade do direito em relação a estes dispositivos.

Diante deste contexto, pertinente a atuação deste Poder Judiciário, sobretudo diante da verificação de existência de conflitos no exercício da legislatura entre as esferas Estaduais e Municipais, posto que nestas condições devem prevalecer as regras estaduais, tendo em vista o maior alcance dos fatos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da Covid-19.

Entendimento contrário, importaria submissão do povo paraense a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município, bem como a estadual) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado.

Para corroborar com o exposto, colaciono os ensinamentos da doutrinadora MASSON [1], ao se manifestar sobre os princípios norteadores da repartição constitucional de competências, precisamente sobre o princípio da preponderância do interesse, *in verbis*:

“deve-se atentar para a circunstância de o princípio [da preponderância de interesses] basear-se na noção de predominância, jamais de exclusividade. Isso porque, a rigor, parece-nos que o interesse nunca será de uma única entidade, pois a atribuição sempre se relacionará com os demais entes, tendo repercussão em todos eles.

Vale informar, ainda, que no direito brasileiro a observância deste princípio norteia a repartição de tarefas, mas não a define em absoluto, afinal, nossa tradição histórica, nitidamente centralizadora, e a efetiva e real possibilidade de implementação das competências, muitas vezes desloca atividades de marcada importância regional/local para a União”

Destarte, considerando o estado extremamente excepcional que estamos vivendo, em meio à pandemia do COVID-19, torna necessário a simetria no que tange a elaboração de normas que irão nortear a vida dos habitantes, não havendo motivos para adotar posturas diversas sem apontar precisamente algum motivo que justifique essa distinção.

Assim, o requisito do “perigo de dano” está suficientemente comprovado, por envolver questões de saúde relacionados a um vírus de alto contágio. A probabilidade do direito, por sua vez, resta preenchida diante da permissão de funcionamento dos restaurantes e academias, que contrariam diretamente o Decreto Estadual que legisla sobre a situação excepcional de pandemia.

Cabe ressaltar que eventuais sacrifícios individuais e renúncias temporárias, são imprescindíveis neste momento excepcional, devendo ser entendidos como necessidades passageiras, precavendo a proliferação do COVID-19.

Destaco, por fim, que na decisão exarada pelo juízo *a quo*, *a situação do Estado, e até do País, era completamente diferente ao atual, como pode ser verificado no seguinte trecho da decisão*:

“(…)Em todo o caso, o fato é que o país está quase que totalmente parado há mais de 3 semanas e até o momento 86% dos municípios brasileiros não registram um único caso de Coronavírus. Entre eles se encontra o município de Mãe do Rio. Neste contexto, não me parece razoável insistir numa paralisação total da atividade econômica do Município, quando é possível adotar medidas que permitam a retomada gradual.(…)”

Entretanto, infelizmente, a realidade relacionada ao COVID muda constantemente, tendo, inclusive, já sido confirmado no Município em tela primeiro caso de contágio pelo COVID-19, conforme noticiado no id nº 2973303.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL, apenas para suspender, por ora, os efeitos do Decreto Municipal nº 050/2020 de Mãe do Rio, que permitem o funcionamento **de academias e restaurantes**, em desconformidade com o Decreto Estadual nº 609/2020.



Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil:

Comunique-se ao juízo “a quo” sobre esta decisão;

Intime-se o agravado via e-mail e pelo sistema próprio do PJE para que tome ciência desta decisão.

Ultrapassado o período de suspensão de prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 4/2020-GP de 19 de março de 2020, intime-se o agravado pessoalmente, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos ao Órgão Ministerial, nesta instância, na condição de *custos legis*, objetivando exame e parecer.

À Secretaria Única de Direito Público e Privado para as providências pertinentes.

Belém/PA, 24 de abril de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

[1] MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Bahia: Ed. Juspodivm, 2019, pág. 663.

